



30/07/2025

Número: **0906919-98.2025.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **22/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 106.356.530,84**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MGB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA (AUTOR)	
	CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) YAMBA SOUZA LANNA (ADVOGADO) JULYANA IUNES PINHO (ADVOGADO)
ATACADAO PAPELEX LTDA (AUTOR)	
	CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) YAMBA SOUZA LANNA (ADVOGADO) JULYANA IUNES PINHO (ADVOGADO)
ATACADAO PAPELEX MG LTDA (AUTOR)	
	CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) YAMBA SOUZA LANNA (ADVOGADO) JULYANA IUNES PINHO (ADVOGADO)
BETTA TRANSPORTES LTDA (AUTOR)	
	CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) YAMBA SOUZA LANNA (ADVOGADO) JULYANA IUNES PINHO (ADVOGADO)
LOJA MG COMERCIO LTDA (AUTOR)	
	CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) YAMBA SOUZA LANNA (ADVOGADO) JULYANA IUNES PINHO (ADVOGADO)
COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMA (AUTOR)	
	CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) YAMBA SOUZA LANNA (ADVOGADO) JULYANA IUNES PINHO (ADVOGADO)
MGX COMERCIO DE PAPEIS LTDA (AUTOR)	
	CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) YAMBA SOUZA LANNA (ADVOGADO) JULYANA IUNES PINHO (ADVOGADO)
MGB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
212821340	29/07/2025 21:34	Decisão inicial. defere tutela. nomeia AJ. grupo papelex	Outros Anexos



Processo nº 0906919-98.2025.8.19.0001

Requerente: GRUPO PAPELEX

DECISÃO

1. Venha, em 15 (quinze) dias, a complementação das despesas processuais, conforme consta da certidão de autuação, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil). Intime-se o autor pessoalmente, via postal, ou se possível, eletronicamente;

2. Certifique o cartório se a petição inicial veio instruída pelos documentos e pelas informações do art. 51 da Lei 11.1010. Algo pendente, intime-se para regularização no mesmo prazo do item 1;

3. Tem-se demanda de recuperação judicial com pedido de tutela provisória de urgência proposta pelo **GRUPO PAPELEX**. Aduz, de saída, que as sete sociedades qualificadas na exordial são inteiramente coligadas e foram constituídas para desenvolver a mesma atividade, com identidade de sócios e subordinação ao mesmo centro de controle, dentre outras características de grupo econômico, o que justifica o pedido conjunto. Sustentam, em resumo, que o grupo nasceu de uma pequena loja ainda em 1993 para atuação no ramo de papelaria e expandiu-se, com a aquisição de fábricas e obtenção de créditos com grandes marcas, com a ajuda de investimentos em *marketing*, inovações diante do *boom* do mercado de cartuchos e toners, bem como abertura de lojas físicas de varejo. No entanto, informam que a trajetória de sucesso e pleno equilíbrio financeiro foi significativamente prejudicada pela pandemia do Novo Coronavírus no ano de 2020, em razão da desaceleração abrupta da economia e das restrições operacionais sem precedentes, assim como da consequente migração dos escritórios ao modelo remoto, com redução drástica da demanda do mercado por materiais de escritório e papelaria em geral. Apontam que outro fator de crise foi o adoecimento do sócio fundador em 2022, com reflexos diretos na condução dos negócios, seguido da adoção da estratégia de abertura de diversas lojas varejistas que, ao fim, não foi suficiente para recuperação do faturamento, que permaneceu lento desde o período pandêmico. Com efeito, alegam que a receita não foi capaz de acompanhar o ritmo das despesas operacionais





e, em que pese o caráter economicamente rentável da operação em um ambiente de negócios minimamente normalizado, instalou-se um quadro de instabilidade no fluxo financeiro.

Sustentam, no entanto, que aliado à posição de referência no mercado e à força da marca, com as correspondentes vantagens comerciais daí advindas, o GRUPO conta com significativo *marketshare* e uma rede consolidada de clientes, além da fidelidade de mais de 100 (cem) colaboradores diretos e inúmeros outros indiretos altamente capacitados. Argumentam que já vêm colocando em prática um relevante processo de reestruturação para enxugamento de seus custos fixos e adequação de estratégias aos atuais desafios do mercado, o que indubitavelmente possibilita, uma vez ultrapassado o cenário de crise, enxergar um futuro próspero a médio e longo prazos. Indicam, então, que a situação comporta a providência legal de recuperação judicial, uma vez que devidamente preenchidos os requisitos.

Daí pleitear, em sede de tutela de urgência, “a *imediata suspensão de todas as ações e execuções movidas em face das Impetrantes, diante do risco de paralisação das atividades empresariais e agravamento da situação financeira das empresas.*” Ao final, pedem “*seja deferido o pronto processamento da Recuperação Judicial aqui pleiteada, determinando as demais providências previstas no artigo 52 da Lei 11.101/05, com a publicação dos editais e comunicações de estilo.*”

Com a inicial, vieram os documentos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

I. AS PREMISSAS JURÍDICAS: O PRINCÍPIO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA COMO GARANTIA PROCEDIMENTAL E OS REQUISITOS PARA A TUTELA DE URGÊNCIA.

O primeiro acordo conceitual a que se deve chegar diz com a rigorosa definição do que se entenda por *princípio da preservação da empresa*, cujas tessitura e densidade são hoje inegáveis diante de sua positivação pelo art. 47 da 11.101/05.





Mesmo assim, poucos se dedicaram a discernir seu real escopo para além de uma função expletiva como “álibi retórico”, na consagrada e feliz expressão de Lênio Streck.¹

Aprofundo-me, pois, com a obra da Professora Doutora Thalita Almeida que, a partir do trabalho de Sheila Neder Cerezetti, dedicou ao instituto sua grandeza acadêmica. Desde logo pedindo escusas pela longa transcrição que se seguirá, apresenta-se o princípio da preservação da empresa como uma **garantia procedimental**, isto é, uma ordenação de meios para a consecução de algumas finalidades sufragadas pela lei.

Em melhores termos:

.....
“Dando sequência à proposta de se analisar o conteúdo do art. 47 da LRF, sob a reflexão propositiva de Humberto Ávila para identificar no dispositivo um comando (autorizativo ou proibitivo de um determinado comportamento) ou uma norma que ostenta elevado grau de vagueza ou genericidade que, por sua vez, reclama fundamentação por parte da autoridade judicante que desejar aplicá-la, transcreve-se o dispositivo com a inserção da segmentação proposta. Ao final de cada período contido na redação do art. 47, será indicado se há um comando específico – autorizativo ou proibitivo de um determinado comportamento –, de modo que será assinalada a identificação comando expresse, portanto, regra; por outro lado, se se verificar a ausência de comando com a identificação de um fim perseguido será assinalada a identificação finalidade. É o que se passa a expor:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor [finalidade 1], a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores [finalidade 2], promovendo, assim, a preservação da empresa [finalidade 3], sua função social [finalidade 4] e o estímulo à atividade econômica [finalidade 5].

Perceba-se que o dispositivo, de fato, não impõe nenhum comando autorizativo ou proibitivo de um determinado

¹ Por todos, confira-se: [Streck: A jurisprudência prêt-à-porter e o livre convencimento](#).





comportamento. O que faz o art. 47 é estabelecer uma série de finalidades que se pretendem alcançar por meio do procedimento recuperacional, atendendo ao tal requisito de vagueza e genericidade mencionado na conceituação dos princípios por Humberto Ávila. Assim, pode-se concluir que o art. 47 é norma que expressa uma série de finalidades, das quais se pode extrair o princípio da preservação da empresa.

Assim, há que se verificar que as outras normas contidas na legislação falimentar devem estabelecer as regras que concretizam as finalidades estampadas no art. 47. O dispositivo ostenta, portanto, alto grau de genericidade, cujas finalidades seguem brevemente analisadas:

Finalidade 1: a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor. Dessa finalidade pode-se extrair que se persegue o fim de superar uma situação de crise econômico-financeira. Ou seja, o empresário, cuja atividade viável se encontre em dificuldade, deve buscar o mecanismo recuperacional (judicial, extrajudicial) para que ao final esteja recuperado e funcionando em condições normais, pronto a cumprir suas obrigações de forma pontual;

Finalidade 2: permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Dessa finalidade pode-se concluir que há uma pretensão finalística de conservar o organismo social que gere empregos e que seja capaz de adimplir seus credores, sob o comando do mesmo empresário ou sob o mando de outro empresário que tenha adquirido o estabelecimento do devedor no curso do processo de recuperação (judicial, extrajudicial);

Finalidade 3: promover, assim, a preservação da empresa. Eis aqui, talvez, a maior fonte de todos os problemas interpretativos do dispositivo. Se o legislador já se referiu na Finalidade 2 à ideia de manutenção (com sentido de conservação) da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, seria tautológico, pleonástico e dispensável afirmar que uma outra finalidade perseguida seria a preservação (também com sentido de conservar) da empresa. A análise mais profunda sobre o sentido de preservação da empresa é conferida por Sheila Neder Cerezetti, quem, finalmente, traduziu o sentido desse comando. Assim, toma-se a liberdade de remeter o leitor à seção 1.2, na qual se discorre, a partir do referencial teórico ora mencionado, sobre a origem, o





sentido e o objetivo da locução substantiva “preservação da empresa”. Fazendo uma síntese que sacrifica a qualidade da reflexão à qual se remete, é possível afirmar que a Finalidade 3 não expressa a ideia de mera conservação do organismo social, mas consubstancia-se por meio da promoção do equilíbrio dos diversos e diferentes interesses reunidos pela crise, sendo este o sentido e a conceituação adotada também neste trabalho, inclusive na análise jurisprudencial que será desenvolvida nas seções que se seguem;

Finalidade 4: sua função social. No que toca à Finalidade 4, pode-se rememorar que a função social não tem relação com a prática de atos gratuitos, mas guarda simetria com o funcionamento de um ente social (independentemente do tipo societário adotado) que prospera e lucra em uma sociedade e deve, por isso, dar uma destinação útil e legítima à atividade que explora, em prol do desenvolvimento da comunidade onde se encontra instalado.

Finalidade 5: o estímulo à atividade econômica. O estímulo à atividade econômica tem conexão com a ideia de que cada organismo social se conecta com outros agentes econômicos, criando um círculo virtuoso de geração de riquezas e de movimentação econômica que culminará no recolhimento de tributos necessários ao funcionamento do Estado². **(grifos nossos)**

.....

Para concluir, “[p]erceba-se que o art. 47 não se resume à conservação do organismo social (identificado como Finalidade 2), pois o dispositivo enumera uma série de finalidades (somaram-se cinco diferentes finalidades anteriormente) que pretensamente devem ser alcançadas por meio da utilização da recuperação. Pode-se admitir que a pretensão do legislador é a de que todas as finalidades sejam alcançadas, não apenas a de conservação do organismo social. Por outro lado, pode-se afirmar que a preservação da empresa (enumerada como a Finalidade

² ALMEIDA, Thalita. A reação político-legislativa ao uso disfuncional do princípio da preservação da empresa nas decisões homologatórias de planos de recuperação judicial: o diálogo institucional na formação da política pública concursal por via de análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Estaduais do Rio de Janeiro e de São Paulo. 2025. 679 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025. Fls. 44/45.





3) expressa um princípio que, se aplicado técnica e corretamente e orientado pela locução substantiva adjetivadora, indica que a decisão judicial que dá concretude à preservação da empresa deve perseguir o equilíbrio e a integração entre os interesses do ente organizativo em recuperação e os de todos aqueles que ele contrata (e é contratado), influencia, emprega, presta serviços, paga tributos etc³.”

Portanto e com a máxima vênia, quem invoca o princípio da preservação da empresa, mais do que aludir genericamente à manutenção de empregos e da geração de riquezas, deve se dispor a demonstrar como seu pleito cumpre o programa legal. É dizer: a aplicação desta norma precipita o operador do Direito a um juízo conjuntural e ao mesmo casuístico que só se justifica teleologicamente se integrar e harmonizar os interesses da recuperanda aos daqueles que os orbitam, como os credores e a própria comunidade que a circunda.

Um exemplo bem ilustra o ponto: ainda que gere riquezas e empregue diversos trabalhadores, empresa que polui o meio ambiente ou degrade as relações de emprego não se favorecerá da aplicação do art. 47 da L.R.F..

A par disso, no aspecto processual, sabe-se que as tutelas de urgência surgem para remediar os efeitos deletérios que o curso do processo, por longo interregno, poderia produzir sobre o direito material ali contido. Assim, para evitar a erosão do direito, lança-se mão de medidas precárias, mas assecuratórias da incolumidade da pretensão que subsistirá até a sentença.

Nesses casos, a urgência sobrepuja a necessidade de exaurir o mérito, bastando juízo de delibação sobre o perigo na demora e a verossimilhança nas alegações. Aliás, face sua temporariedade, convém sejam decisões passíveis de reversão, sob pena de condicionar o mérito a juízo raso.

3

Ibidem.



E, na hipótese, resolutos os requisitos, tais como os elenca o artigo 300 do C.P.C., o caso é de deferir o pleito liminar, ainda que parcialmente.

Eis por quê.

II. OS PEDIDOS DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES EM FACE DA AUTORA E DE INIBIÇÃO DOS VENCIMENTOS ANTECIPADOS DE SUAS DÍVIDAS: DEFERIMENTO.

Neste ponto, não há maior controvérsia, porque se trabalha com a autorização expressa da Lei (norma-regra), notadamente com seu art. 6º:

.....
“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência”.

.....

Ora, tendo em conta as prováveis consequências do término antecipado dos contratos que garantem a execução de serviços essenciais da empresa, o perigo de dano iminente reflete sobre todos os credores da autora, notadamente dos que contêm cláusula rescisória contratual expressa no caso de simples ajuizamento de pedido de recuperação judicial.





Quanto à probabilidade do direito, a busca da adequação temporal das obrigações, à luz das externalidades pontuadas, por meio da cooperação de todos os sujeitos do processo entre si, possibilita o deferimento das suspensões requeridas, visando a assegurar a manutenção de suas operações financeiras e o equilíbrio da relação existente entre as partes.

Na esteira da inicial, aqui se verifica conduta preventiva para solução de um estado de pré-crise econômico-financeira, a fim de, corretamente, buscar, de forma antecipada, a preservação do grupo econômico e de seu fim social.

De todo modo, a medida acautelatória, visa, portanto, a assegurar a elaboração e a aprovação do plano de recuperação judicial. Outrossim, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial ou postulada a antecipação dos seus efeitos, pelo poder de cautela do julgador, é possível a suspensão das ações que impliquem constrição patrimonial, a fim de possibilitar à empresa a negociação e viabilização do plano de recuperação.

Igual tutela deve ser deferida para sobrestar o acionamento das cláusulas contratuais que eventualmente prevejam o vencimento antecipado das dívidas pelo mero ajuizamento da recuperação judicial.

É que tal disposição – a princípio, conceda-se, entabulada na liberdade dos agentes econômicos privados – não se compagina ao primado da função social dos contratos e vai de encontro justamente ao princípio da preservação da empresa.

Corroboram-nos a jurisprudência desta Eg. Corte:

.....
0003612-04.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO –
Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 12/02/2025 -
DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA
14ª CÂMARA CÍVEL)





AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. PEDIDO DE NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO OSX. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA CAUTELAR, REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE, PARA SUSPENDER PELO PRAZO DE 60 DIAS A EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS COBRADAS EM FACE DAS EMPRESAS REQUERENTES. INSURGÊNCIA RECURSAL DO CREDOR COM RELAÇÃO À SUSPENSÃO DAS CLÁUSULAS DE VENCIMENTO ANTECIPADO, DEFENDENDO QUE SEU CRÉDITO POSSUI NATUREZA EXTRACONCURSAL. POIS BEM, É CEDIÇO QUE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL FOI INSTITUÍDA COMO UMA FERRAMENTA PARA FAZER VALER O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E, COMO DISPÕE O ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/05, "TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDITORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA". ORA, É EVIDENTE QUE A CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO INVIABILIZA A ATIVIDADE EMPRESARIAL DAS EMPRESAS RECUPERANDAS, IMPEDINDO, POR CONSEQUENTE, O SEU SOERGIMENTO. RELAVA NOTAR QUE O ARTIGO 49, § 2º, DA LEI Nº 11.101/05 PREVÊ QUE "AS OBRIGAÇÕES ANTERIORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL OBSERVARÃO AS CONDIÇÕES ORIGINALMENTE CONTRATADAS OU DEFINIDAS EM LEI, INCLUSIVE NO QUE DIZ RESPEITO AOS ENCARGOS, SALVO SE DE MODO DIVERSO FICAR ESTABELECIDO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL", QUE EVIDENCIA A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS. DESSE MODO, PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO RECUPERACIONAL, É DEVER DO JUÍZO DE PISO ADOTAR AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA QUE SEJA PRESERVADA A EMPRESA RECUPERANDA, DENTRE ELAS A SUSPENSÃO DAS CLÁUSULAS DE VENCIMENTO ANTECIPADO COM A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO. NO QUE TANGE À QUESTÃO RELATIVA À NATUREZA DOS CRÉDITOS, OU SEJA, SE SÃO CONCURSAIS OU EXTRACONCURSAIS, ESTA DEVERÁ SER DISCUTIDA OPORTUNAMENTE, COM O EMPREGO DOS PROCEDIMENTOS PRÓPRIOS À VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO QUE SE MANTÉM.





ENTENDIMENTO DESTE EG. TRIBUNAL ACERCA DO TEMA.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0007136-09.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO –
Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento:
04/07/2024 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)

Agravo de instrumento. Ação cautelar antecedente em recuperação judicial. Decisão agravada que desproveu os embargos declaratórios opostos pela Agravante e deferiu o processamento da recuperação judicial, suspendendo as execuções ajuizadas em face da devedora, bem como as cláusulas de vencimento antecipado das dívidas e decretou o sigilo fiscal dos sócios e administradores da recuperanda. 1. Em respeito aos princípios norteadores da recuperação judicial, notadamente o da preservação da empresa, a cláusula de antecipação do vencimento das obrigações do devedor não poderá operar efeitos durante a vigência do stay period, sob pena de causar prejuízo ao próprio procedimento recuperacional. 2. Necessária a dedução do prazo de suspensão do período anterior à deferimento do processamento da recuperação judicial. 3. Sigilo fiscal dos sócios e administradores corretamente decretado, na medida em que observa os princípios constitucionais da inviolabilidade da privacidade. 4. Parcial provimento ao recurso.

.....

Sem prejuízo, considerado o alcance próprio da recuperação judicial, é evidente que essa decisão não poderá produzir efeitos sobre créditos disciplinados pelo art. 49, §3º da LRF⁴, que expressamente os

⁴ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.





desaloja desse âmbito. Simples o silogismo: se, pedida a recuperação judicial propriamente, o Juízo não poderia interceder em relações com credores extraconcursais, a toda evidência, não o poderá fazer em precariamente em cautelar antecipatória, simplesmente porque lhe falta atribuição legal para atuar nesses contratos.

III. NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

No caso, entendo necessária a assistência de agente auxiliar da justiça, que deve desenvolver sua atividade não para a exclusiva proteção do interesse dos credores ou dos devedores, mas verdadeiramente para instruir o Juízo naquilo que extrapola sua proficiência jurídica ou sua possibilidade funcional e gerencial.

No ponto, então, convergem duas preocupações.

Uma, institucional, já endereçada pelo Conselho Nacional de Justiça, ao publicar a Recomendação nº 141/2023. Lança luz sobre a necessidade de parâmetros objetivos, ou ao menos sindicáveis, de arbitramento de honorários de administrador judicial. No ponto, destaco o disposto no art. 3º daquele normativo:

.....
“Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:

I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual



manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;

III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho;

e IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial”.

.....

De fato, nenhum sentido há na inversão da ordem lógica e intuitiva das coisas: o auxiliar deve contribuir para o soerguimento da empresa, jamais tornar-se seu sócio ou principal credor. Por isso, sem desprezar o intuito lucrativo da atividade que é própria do mercado, há de se refreá-lo a um paradigma de razoabilidade judicial, tão demonstrável quanto possível. Portanto, a modicidade dos honorários, mais do que recomendável, é impositiva e deve ser rigorosamente exigida.

Mesmo assim, faltam parâmetros objetivos que possam traduzir economicamente o mister desse auxiliar do juízo, notadamente porque são variáveis os custos, os riscos e a complexidade da causa.

Se a resposta não está no *resultado*, procuro-a no *método*.

Nesse sentido, o direito brasileiro, talvez de maneira pioneira, consagrou uma tecnologia de ancoragem do menor preço: a licitação.

Embora não seja em tudo transponível a esse procedimento, porque há um componente fiduciário na relação do Juízo com o profissional a ser designado, pode ser aproveitada em essência.

Assim, para garantir que o valor cobrado será o menor possível dentro das idiosincrasias do processo e da realidade mercadológica, indicar-se-ão três auxiliares de confiança do Juízo,





declinando-se suas qualificações a fim de garantir a qualidade do trabalho. Eles e somente eles⁵, então, apresentarão, em documento sigiloso nos autos, suas propostas no prazo imprerível de 10 (dez) dias úteis, com a **estimativa global, o número de parcelas e o valor dos honorários mensais**. Tudo corroborado por planilhas e orçamentos elaborados rigorosamente à luz das atribuições que lhe foram cometidas.

Nesse primeiro momento, os nomeados deverão, outrossim, informar se aceitariam a redução das propostas, por decisão do Juízo, ou se o valor pedido é o piso irredutível.

A confirmação no encargo recairá sobre quem estimar os menores **honorários globais**. Em caso de empate, prevalecerá a proposta com **honorários parciais (parcela mensal)** mais baixos.

Se houver propostas com parcelamento e outra(s) para pagamento à vista, a economicidade do valor global será calculada pela projeção de parcelamento, em idênticas condições à da melhor proposta parcelada, com os índices do art. 406 e 389 do Código Civil (taxa Selic para juros e IPCA-E para correção monetária). Vencerá, pois, a mais vantajosa.

Em todo caso, ouvidos a recuperanda e o Ministério Público, os critérios objetivos poderão ser ponderados a outros relevantes fundamentos.

Se a equivalência persistir ou se houver questão não disciplinada por essa decisão, o Juízo intimará os interessados a suprirem o ponto, sem desvelar as propostas já apresentadas.

5

E desde logo proscrevo a juntada de propostas por terceiros que não forem indicados.





No prazo de 5 (cinco) dias úteis, os interessados se manifestarão e os autos voltarão conclusos para decisão com o parecer ministerial.

Vai sem dizer que as propostas deverão observar o teto de 5% (cinco por cento) e as demais limitações da Lei 11.101/05.

Por fim, para logo desestimular qualquer possibilidade de rodízio entre os indicados, ficam cientes os participantes de que haverá rotatividade das indicações, de modo que nova nomeação só ocorrerá quando exaurido o universo de profissionais de confiança e de provados bons serviços.

IV. DISPOSITIVO

Assim, **DEFIRO** a tutela de urgência para **determinar** a antecipação da suspensão das ações individuais, bem como da exigibilidade de todos e quaisquer créditos, com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa e empresa de pequeno porte, de modo a preservar as condições de desenvolvimento da atividade empresária e assegurar o resultado útil do processo de recuperação judicial a ser ajuizado na forma da Lei 11.101/05, determinando a suspensão das penhoras, leilões e bloqueios bem como quaisquer constrições judiciais sobre os ativos das pessoas jurídicas nos processos em que se discutem os créditos que serão submetidos no âmbito do processo de recuperação a ser ajuizado na forma da Lei 11.101/05. **Proíbem-se**, ainda, contrições judiciais, notadamente aquelas decorrentes das penhoras promovidas pelo SISTEMA SISBAJUD.

Sob os mesmos fundamentos, **DEFIRO** a tutela de urgência para **determinar** que, nos negócios jurídicos envolvendo créditos sujeitos à recuperação judicial, os credores se abstenham de declarar o vencimento antecipado ou a amortização acelerada.





Indico, a fortiori, como profissionais de confiança do Juízo, com capacidade técnica e idoneidade, por aplicação analógica do art. 51-A da Lei 11.101/05: *i)* **VPJ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 55.870.751/0001-50, na pessoa de seu sócio, o DR. VICTOR SARAIVA TORRES, que muito colabora para a recuperação de ativos no CASO ACM RIO. *ii)* **PRESERVAR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, PERÍCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, na pessoa de seu sócio, o DR. BRUNO REZENDE, inscrito na OAB/RJ 124.405, endereço eletrônico: brunorezende@psvar.com.br, cuja reputação não cabe em uma única referência, mas tem boa metonímia no CASO OI; e, finalmente *iii)* **AUGUSTO ALVES MOREIRA NETO**, membro do escritório GOMES DE MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, endereço eletrônico: augusto.neto@gomesdemattos.com.br, que muito contribui com o juízo na insolvência civil TRICA.

Decorridos, com ou sem manifestação, voltem certificados, notadamente quanto ao cumprimento dos itens 1 e 2, para deliberação quanto ao processamento da recuperação e eventual nomeação definitiva do Administrador Judicial.

INTIMEM-SE; o Ministério Público pessoalmente.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

VICTOR AGUSTIN CUNHA JACCOUD DIZ TORRES
Juiz Auxiliar

